



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.594

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente

ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Sebastião Souza Correia

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Paulo Roberto de Souza Santana RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

PARECER

PRÉVIO Nº 725/2020

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves. Exercício de 2017. Irregular. Abertura de tomadas de contas especial. Não envio de inventários de bens móveis e imóveis. Não cumprimento do limite de despesas com pessoal. Contabilização parcial de obrigações patronais. Ausência de comprovação do procedimento regular de contratações diretas. Ausência do sistema de controle interno. Empenho superior ao valor contratado. Arquivamento dos autos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido

nesta data, na 1.412ª Sessão Plenária Virtual, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo acima mencionado e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à **maioria**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda das seguintes irregularidades:

CONSIDERANDO, falhas contábeis em face: **a)** divergência entre os valores de créditos adicionais constantes no Balanço Orçamentário e o Relatório de Créditos Adicionais contrariando os artigos 43 e 102 da Lei n. 4.320/64; **b)** saldo do exercício anterior apresentado no Balanço Financeiro está divergente daquele comprovado no exercício de 2016, descumprindo o art. 103, da lei federal nº 4.320/1964, c/c, Portaria da STN nº 700/2014; **c)** divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial com o apresentado na Demonstração das

Processo TCE nº 128.594 Parecer Prévio nº 725/2020 Sessão 1412 Pág. 1 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Variações Patrimoniais, descumprindo os arts. 83, 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964:

CONSIDERANDO, ausência de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, infringindo o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 156 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, não confirmação do inventário de bens imóveis da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, bem como o saldo final do almoxarifado, descumprindo os itens XII e XIV, do Manual de Referência, 4ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;

CONSIDERANDO, não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em dissonância com oo art. 36, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO, não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério contrariando ao disposto contido no art. 60, inciso XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c, art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO, extrapolação do limite máximo com despesas com pessoal (despesas de 68,50% da Receita Corrente Líquida – RCL), em dissonância com o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO, extrapolação do limite máximo de 7% do total da Receita Tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da CF/88 com repasse ao Poder Legislativo Municipal (7,29%), infringindo o art. 29-A, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, contabilização parcial das Obrigações Patronais devidas no exercício contrariando o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, c/c, art. 15, da Lei Federal nº 8.036/1990;

CONSIDERANDO, contratações diretas sem comprovações de sua legalidade contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 24 da Lei n. 8.666/1993;

Processo TCE nº 128.594 Parecer Prévio nº 725/2020 Sessão 1412 Pág. 2 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO, ausência das fichas financeiras de Agentes Políticos, inviabilizando a apuração da legalidade dos pagamentos de subsídios que somaram R\$ 413.799,99 contrariando a Resolução TCE/AC nº 102/2016, em razão da

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **IRREGULAR** as Contas do Senhor **Sebastião Souza Correia**, então prefeito do município de Rodrigues Alves/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Rio Branco - Acre, 20. de agosto de 2020.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons^a. **Naluh Maria Lima Gouveia**

Cons^a. Subs. **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Dr. João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe MPC/TCE

Processo TCE nº 128.594 Parecer Prévio nº 725/2020

Sessão 1412 Pág. 3 de 16

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.594

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente

ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Sebastião Souza Correia

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Paulo Roberto de Souza Santana RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 12.023/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura de Rodrigues Alves. Exercício de 2017. Irregular. Abertura de tomadas de contas especial. Não envio de inventários de bens móveis e imóveis. Não cumprimento do limite de despesas com pessoal. Contabilização parcial de obrigações patronais. Ausência de comprovação do procedimento regular de contratações diretas. Ausência do sistema de controle interno. Empenho superior ao valor contratado. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.412ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **por maioria**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator: 1) EMITIR PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Sebastião Souza Correia, prefeito de Rodrigues Alves, a teor do artigo 51, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em face das seguintes irregularidades: 1.1) não envio do anexo IV – Demonstrativo da atualização do inventário analítico dos bens imóveis, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, arts. 1º e 2º, §2º e o seu Manual de Referência, 4ª Edição, 2016; 1.2) não confirmação das contas bens móveis e imóveis ante o não envio do inventário dos bens imóveis e a consequente não confirmação do valor do Patrimônio Líquido, infringindo a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 a 96 e 105, inciso V, e o Manual de Processo TCE n° 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 Pág. 4 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Referência 4ª edição, anexo IV, inciso XIII; 1.3) não cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (63,23%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b' da lei complementar federal nº 101/2000; 1.4) não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando a contabilizar o valor de R\$ 46.418,83 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991; 1.5) realização de despesas indicação procedimento licitatório sem de ou regular processo de dispensa/inexigibilidade, na aquisição de Material de Consumo e contratação de Serviços de Terceiros, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal; 1.6) ausência de criação do sistema de controle interno descumprindo o que determina o art. 23 da Constituição Estadual, arts. 31 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCE/AC nº 076/2012; 1.7) empenho em valor maior que o contratado, referente ao contrato nº 001/2016, firmado com a empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli – ME, sem indicativo de aditivo, infringindo os arts. 62 e 63 da lei federal nº 4.320/64; 2) pela notificação da origem para que proceda a implantação do Sistema de Controle Interno, caso ainda não o tenha feito; 3) pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas; 4) pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1°, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93: 4.1) para apurar o valor exato dos bens móveis e imóveis; 4.2) para apurar o valor exato das obrigações patronais devidas no exercício, cuja apuração preliminar verifica-se a ausência de pagamento no valor de R\$ 46.418,83 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos); 4.3) para verificar se havia saldo financeiro para pagamento das obrigações patronais; e 4.4) apurar a legalidade de contratações sem o devido procedimento licitatório; 5) pelo encaminhamento da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Rodrigues Alves, para julgamento final, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual; 6) pela notificação dos responsáveis do resultado deste julgamento. Divergiu o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro ao votar, com relação ao mérito, na íntegra com o Relator pela emissão de Parecer Prévio e pelo encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento, mas não pela abertura

Processo TCE n° 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 **Pág. 5 de 16**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de tomada de contas em razão da ausência de pressuposto regular de validade do processo, em face do falecimento do gestor. Divergiu a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo ao votar pela emissão de Parecer Prévio. Após' as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2020.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias **Presidente**

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo Cons^a. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons^a. Subs. **Maria de Jesus Carvalho de** Fui presente: Souza

> Dr. João Izidro de Melo Neto **Procurador-Chefe MPC/TCE**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.594

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente

ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Sebastião Souza Correia

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Paulo Roberto de Souza Santana RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do então prefeito, o Sr. **Sebastião Souza Correia**.
- 2. Relatório preliminar de análise técnica às fls. 601 a 641.
- 3. Citações pessoais do contador e do então prefeito às fls. 645/648 sem defesa nos autos conforme certidão às fls. 650 em que pese pedido de dilação de prazo do então prefeito.
- 4. Em relatório conclusivo às fls. 667/673 a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em face da permanência das seguintes irregularidades citadas em relatório inicial: inconsistências contábeis (créditos adicionais, divergência da conta do exercício anterior, não confirmação de inventários de bens imóveis, divergência entre o Balanço Patrimonial e a DVP), ausência de políticas de implementação na arrecadação de IPTU, ausência de documentos (parecer do conselho de saúde), descumprimentos de limites legais e constitucionais (FUNDEB, Pessoal, de repasse ao poder legislativo), ausência de contabilização de obrigações patronais, não comprovação do interesse público de duas diárias no valor de R\$ 1.640,28, contratações diretas sem justificativas e ausência de fichas financeiras de agentes políticos.
- **5.** O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 679 a 687.

Processo TCE nº 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 Pág. 7 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Salienta-se que na data de 27 de julho de 2020, conforme noticiário local, o então prefeito senhor Sebastião Souza Correia veio a falecer vítima de infarto.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.594

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente

ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Sebastião Souza Correia

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Paulo Roberto de Souza Santana RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do então prefeito, o Sr. **Sebastião Souza Correia**.
- 2. As seguintes impropriedades foram levantadas pela área técnica em relatório preliminar e ratificadas em relatório conclusivo:
 - 3.1 Descumprimento ao contido nos arts. 43 e 102, da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão da inviabilidade para atestar a legalidade de abertura de créditos adicionais e inconsistência na "Dotação Atualizada" do Balanço Orçamentário, conforme subitem 2.1.1, à fl. 603 do relatório preliminar; (ITEM 1 MPC)
 - 3.2 Descumprimento ao contido no art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/1992, c/c, art. 11, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da ausência de arrecadação da totalidade do IPTU previsto, conforme subitem 2.1.2, às fls. 603/604 do relatório preliminar; (ITEM 2 MPC)
 - 3.3 Descumprimento ao contido no art. 103, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c, Portaria da STN nº 700/2014, em razão do saldo do exercício anterior apresentado no Balanço Financeiro ser divergente daquele comprovado no exercício de 2016, conforme subitem 3.1.1, às fls. 605/606 do relatório preliminar; (ITEM 3 MPC)
 - 3.4 Descumprimento ao contido nos itens XII e XIV, do Manual de Referência, 4ª Edição, TCE/AC, em razão da não confirmação do inventário bens imóveis da Prefeitura e do Fundo e do saldo final do almoxarifado. E ainda, descumprimento ao contido nos arts. 83, 85 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964, em razão da divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrinomal no valor de R\$ 5.617.458,91, com o apresentado na

Processo TCE n° 128.594

Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 Pág. 9 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

DVP de R\$ 5.720.825,08, conforme subitem 4.1, às fls. 606/607 do relatório preliminar; (ITENS 4 e 5 MPC)

- 3.5 Descumprimento ao contido no art. 36, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, em razão do não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme subitem 5.2.1, à fl. 609 do relatório preliminar; (ITEM 6 MPC)
- 3.6 Descumprimento ao contido no art. 60, inciso XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c, art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, conforme subitem 5.3.1, às fls. 609/610 do relatório preliminar; (ITEM 7 MPC)
- 3.7 Descumprimento ao contido no art. 168, da Constituição Federal, c/c, art. 19, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de o município ter gasto 70,59% da Receita Corrente Líquida RCL, com despesa de pessoal, conforme subitem 5.4.1, às fls. 611/612 do relatório preliminar; (ITEM 8 MPC)
- 3.8 Descumprimento ao contido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de o Poder Executivo ter gasto 68,50% da Receita Corrente Líquida RCL, com despesa de pessoal, conforme subitem 5.4.2, às fls. 612/614 do relatório preliminar; (ITEM 9 MPC)
- 3.9 Descumprimento ao contido no art. 29-A, caput, inciso I, da Constituição Federal, em razão de o repasse financeiro ao Poder Legislativo ter se apresentado em 7,29% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, conforme subitem 5.5, às fls. 614/615 do relatório preliminar; (ITEM 10 MPC)
- 3.10 Descumprimento ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, c/c, art. 15, da Lei Federal nº 8.036/1990, em razão da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, conforme subitem 6.1.1, às fls. 615/616 do relatório preliminar; (ITEM 11 MPC)
- 3.11 Descumprimento ao contido no item XI, do Manual de Referência, 4ª Edição, TCE/AC, em razão da não confirmação do interesse público no pagamento de diárias que somaram R\$ 1.640,28, conforme subitem 6.1.2, às fls. 615/617 do relatório preliminar; (ITEM 12 MPC)
- 3.12 Descumprimento ao contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c, art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da aquisição de Material de Consumo, cujos valores globais empenhados de R\$ 3.707.084,17, excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, conforme subitem 6.1.3, às fls. 618/619 do relatório preliminar; (ITEM 13 MPC)
- 3.13 Descumprimento ao contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c, art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da aquisição de Material, Bem ou Serviço para Distribuição, cujos valores globais empenhados de R\$ 398.863,81, excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, conforme subitem 6.1.4, às fls. 619/620 do relatório preliminar; (ITEM 13 MPC)

Processo TCE nº 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 **Pág. 10 de 16**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.14 Descumprimento ao contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c, art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da aquisição de Passagens e Despesas com Locomoção, cujos valores globais empenhados de R\$ 156.713,43, excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, conforme subitem 6.1.5, às fls. 620/621 do relatório preliminar; (ITEM 13 MPC)
- 3.15 Descumprimento ao contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c, art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da Contratação de Pessoa Física, cujos valores globais empenhados de R\$ 815.218,96, excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, conforme subitem 6.1.6, às fls. 621/625 do relatório preliminar; (ITEM 13 MPC)
- 3.16 Descumprimento ao contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c, art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da Contratação de Pessoa Jurídica, cujos valores globais empenhados de R\$ 769.203,35, excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, conforme subitem 6.1.7, às fls. 625/626 do relatório preliminar; (ITEM 13 MPC)
- 3.17 Descumprimento ao contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c, art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da Contratação de Obras e Instalações, cujos valores globais empenhados de R\$ 1.713.201,24, excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, conforme subitem 6.1.8, às fls. 626/627 do relatório preliminar; (ITEM 13 MPC)
- 3.18 Descumprimento ao contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c, art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da aquisição de Equipamento e Material Permanente, cujos valores globais empenhados de R\$ 1.220.925,00, excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, conforme subitem 6.1.9, às fls. 627/628 do relatório preliminar; (ITEM 13 MPC)
- 3.19 Descumprimento ao contido na Resolução TCE/AC nº 102/2016, em razão da ausência das fichas financeiras de Agentes Políticos, inviabilizando a apuração da legalidade dos pagamentos de subsídios que somaram R\$ 413.799,99, conforme item 7, às fls. 628/630 do relatório preliminar; (ITEM 14 MPC)
- 3. Por fim a área técnica propôs:
 - a. Emitir parecer prévio contrário a aprovação das contas.
 - b. Condenar o então prefeito a devolução de valores das diárias acrescida de multa acessória e com aplicação de multa sanção;
 - c. Aplicar multa sanção ao contador;

Processo TCE nº 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 Pág. 11 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d. Instaurar processo autônomo para apurar a legalidade dos pagamentos aos agentes políticos no valor de R\$ 413.799,99.
- 4. Vale salientar que ocorreram as citações, mas os responsáveis permaneceram inertes.
- 5. Em parecer o Ministério Público de Contas acompanhou a área técnica exceto quanto ao pagamento de diárias, pois segundo o *Parquet* de Contas não há justificativa plausível para pormenorizar essas diárias no valor total de apenas R\$ 1.640,28. Salienta-se que o valor representa somente 1,14%¹ do total empenhado na rubrica.
- 6. Quanto as obrigações patronais o MPC entende que não devem ser utilizadas como parâmetros somente as despesas executadas no elemento de despesas 319011 Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil, pois esta rubrica estão inclusas parcelas "não tributáveis como licença prêmio, terço de férias, salário família, dentre outras". Neste caso, deve ser analisado de forma pormenorizada os recolhimentos dos encargos sociais em processo apartado.
- 7. Em relação as contratações diretas, segundo o MPC a área técnica não encontrou no LICON as licitações e outros documentos relacionados as contratações e quando foram encontrados editais não tinham informações de vencedores e demais documentos exigidos. Assim foram apurados os pagamentos cujos valores excederam o limite previsto de dispensa por valor previsto no art. 24, incisos I e II da Lei n. 8.666/1993.
- 8. Por fim opinou o MPC:

 I – Emitir de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas de Governo do Município de Rodrigues Alves, exercício de 2017, ante as desconformidades descritas nos itens 1 a 11 e 13 a 14 deste parecer;

II – pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para apurar o valor exato dos bens imóveis;

-

¹ Somente duas diárias no valor de de R\$ 1.640,28 de um montante de R\$ 144.100,57. Processo TCE n° 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 **Pág. 12 de 16**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

III – pela abertura de processo autônomo para apurar a regularidade do pagamento de subsídio aos agentes políticos, ante a situação descrita no item 14 deste parecer, e;

IV – encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual ante a compra de bens e contratação de serviços sem realização de procedimento licitatório, item 13 deste parecer, e o que consta no art. 89 da lei federal nº 8.666/93.

- 9. Da análise denota-se que de fato não há nos autos quaisquer explicações ou elementos probatórios que venham a refutar os argumentos lançados pela área técnica exceto quanto a possíveis devoluções das diárias. Como bem pontuou o ilustre procurador Sérgio Cunha Mendonça, de todo o montante de R\$ 144.100,57 foram encontradas falhas em apenas dois empenhos que totaliza R\$ 1.640,28, o que representa somente 1,14%. Portanto, no tocante a este item deixo de considerar como irregularidade e opino pela ressalva.
- 10. No tocante ao item "não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício", também acompanho o mesmo entendimento do Ministério Público no sentido da área técnica detalhar a folha de pagamento para apurar de forma fidedigna o que de fato era parcela passível de contribuição dos encargos sociais das parcelas que não são passíveis de recolhimento como licença prêmio, terço de férias, salário família, dentre outras.
- 11. De mais a mais vale salientar que na data de 27 de julho de 2020, conforme noticiário local, o então prefeito senhor Sebastião Souza Correia veio a falecer vítima de infarto.
- 12. Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima, e nas demais informações contidas nos relatórios exarado pelo Corpo Técnico, e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, o qual adoto integralmente, **VOTO**:
 - 4.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** considerando **irregular as Contas** do senhor **Sebastião Souza Correia**, prefeito do município de

Processo TCE nº 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 Pág. 13 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rodrigues Alves /Acre à época dos fatos, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, em face das seguintes irregularidades:

- 4.1.1. falhas contábeis em face: **a)** divergência entre os valores de créditos adicionais constantes no Balanço Orçamentário e o Relatório de Créditos Adicionais contrariando os artigos 43 e 102 da Lei n. 4.320/64; **b)** saldo do exercício anterior apresentado no Balanço Financeiro está divergente daquele comprovado no exercício de 2016, descumprindo o art. 103, da lei federal nº 4.320/1964, c/c, Portaria da STN nº 700/2014; **c)** divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial com o apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, descumprindo os arts. 83, 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- 4.1.2. ausência de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, infringindo o art.
 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 156 da Constituição Federal;
- 4.1.3. não confirmação do inventário de bens imóveis da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, bem como o saldo final do almoxarifado, descumprindo os itens XII e XIV, do Manual de Referência, 4ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013:
- 4.1.4. não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em dissonância com oo art. 36, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
- 4.1.5. não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério contrariando ao disposto contido no art. 60, inciso XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c, art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007;

Processo TCE n° 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 **Pág. 14 de 16**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.1.6. extrapolação do limite máximo com despesas com pessoal (despesas de 68,50% da Receita Corrente Líquida RCL), em dissonância com o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 4.1.7. extrapolação do limite máximo de 7% do total da Receita Tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5°, e arts. 158 e 159 da CF/88 com repasse ao Poder Legislativo Municipal (7,29%), infringindo o art. 29-A, inc. III, da Constituição Federal;
- 4.1.8. contabilização parcial das Obrigações Patronais devidas no exercício contrariando o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, c/c, art. 15, da Lei Federal nº 8.036/1990;
- 4.1.9. contratações diretas sem comprovações de sua legalidade contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 24 da Lei n. 8.666/1993;
- 4.1.10. ausência das fichas financeiras de Agentes Políticos, inviabilizando a apuração da legalidade dos pagamentos de subsídios que somaram R\$ 413.799,99 contrariando a Resolução TCE/AC nº 102/2016, em razão da
- 4.2. pela notificação da origem para que proceda a implantação do Sistema de Controle Interno, caso ainda não o tenha feito;
- 4.3. pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas;
- 4.4. pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93: a) eventuais prejuízos ao erário em face da ausência de arrecadação do IPTU; b) possíveis responsabilização do contador senhor Paulo Roberto de Souza Santana em face das diversas falhas contábeis detectadas; c) para apurar o valor exato dos bens móveis e imóveis da municipalidade; d) para apurar os valores das obrigações patronais devidas no exercício; e) para verificar

Processo TCE n° 128.594 Acórdão nº 12.023/2020 Sessão 1412 **Pág. 15 de 16**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

se havia saldo financeiro para pagamento das obrigações patronais; e f) apurar a legalidade de contratações sem o devido procedimento licitatório.

- 4.5. pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à augusta Câmara Municipal de Rodrigues Alves para o julgamento final das contas de governo (subitem 4.1 deste VOTO) de acordo com o disposto no artigo 23, da Constituição Estadual de 1989;
- 4.6. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual ante a compra de bens e contratação de serviços sem realização de procedimento licitatório conforme o art. 89 da lei federal nº 8.666/93.
- 4.1. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator